



REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DA

FUNDAÇÃO CULTURAL EXÉRCITO BRASILEIRO

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO CULTURAL EXÉRCITO BRASILEIRO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS



Art. 1º - Este regulamento disciplina o procedimento a ser realizado pela FUNCEB para contratação de obras, serviços de engenharia e outros, compras e alienações, nas hipóteses que se seguem:

§ 1º - Em caso de convênio ou contrato, envolvendo recursos provenientes do orçamento público, a FUNCEB adotará, obrigatoriamente, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 - e suas alterações.

§ 2º - Nas contratações para aquisição de bens ou realização de serviços, quando o aporte de recursos for de fundos especiais, renúncia fiscal, sindicatos, sociedades de economia mistas e entidades controladas, mesmo que indiretamente, pela União, serão utilizadas, no que couber, as normas da Lei 8.666 e suas alterações.

§ 3º - Por, no que couber, entende-se as medidas, não impositivas, que a estrutura orgânica da FUNDAÇÃO comporta na observação das disposições da Lei 8.666, consoantes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e transparência, sem prejuízo da sua agilidade administrativa.

§ 4º - Com seus recursos próprios, deverão, para tal, obedecer ao que estabelece os artigos regentes.

Art. 2º - As aquisições e contratações regidas por este regulamento serão sempre realizadas mediante licitação, de acordo com as modalidades nele previstas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 1º - Seja qual for a modalidade da licitação adotada, não será admitido o uso de critério ou condição que possa frustrar o seu caráter competitivo.

§ 2º - Ao fim do processo, os fornecedores que participarem da licitação serão notificados do resultado, sendo-lhes facultado, ainda, o acesso aos termos da proposta vencedora.

§ 3º - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contratação.

Art. 3º - Todos quantos participem de licitação promovida pela FUNCEB estão obrigados à fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - obra - a construção, reforma, recuperação e ampliação;

II - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a FUNCEB, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - serviço de engenharia - toda atividade relacionada com as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

IV - compra - toda a aquisição definitiva de bens, produtos ou direitos com fornecimento único ou em parcelas;

V - comissão de licitação - grupo de, no mínimo, três pessoas designadas em caráter permanente ou especial, incumbida de receber,

examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos concorrentes;

VI – gerente do contrato - é o representante da FUNCEB responsável pelo acompanhamento da execução do projeto ou da atividade;

VII - alienação: toda a transferência de domínio de bens a terceiros;

VIII - projeto básico - conjunto de elementos que possibilite a representação de uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de repercussão para a FUNCEB, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens:

a - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar os seus elementos constitutivos com clareza;

b - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

c - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e - orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todo o custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IX - projeto executivo - é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

X – proposta mais vantajosa – é a proposta que melhor atender ao interesse da FUNCEB e que melhor servir ao objetivo da licitação, dentro do critério estabelecido no instrumento de convocação;

XI - menor preço – tipo de processo de licitação na qual não há fatores especiais de ordem técnica que devam ser ponderados e o critério de julgamento indique que a melhor proposta será a que implicar a maior vantagem econômica para a FUNCEB;

XII – compra direta - é um processo realizado mediante a prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos apresentados por fornecedores existentes no mercado local e do ramo pertinente ao objeto da compra.

SEÇÃO III DAS OBRAS, DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE OUTROS SERVIÇOS

Art 5º - As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços de engenharia e outros serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, quando for o caso, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo (somente quando se tratar de obras);

III - execução das obras ou dos serviços de engenharia e outros serviços.

§ 1º - As licitações para obras, serviços de engenharia e outros serviços somente serão implementadas quando:

I - houver projeto básico aprovado pela FUNCEB e disponível para exame dos interessados em participar do processo de licitação;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos;

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa de licitação.

Art. 6º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra e do fornecimento dos bens necessários à mesma, empregado ou dirigente da FUNCEB.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 7º - Para os fins deste regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalizações, supervisões ou gerenciamentos de obras ou serviços;

V - treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal;

VI – produções de textos literários e áudios visuais;

VII – restaurações de obras de arte.

Parágrafo único – A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem direta e pessoalmente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V DAS COMPRAS

Art. 8º - Nenhuma compra será feita sem a requisição do interessado, a adequada caracterização de seu objeto e a previsão dos recursos que suportem o seu pagamento.

Parágrafo único - As compras, sempre que possível, deverão:

I – ser precedidas de pesquisa de preço no mercado local;

II - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

III – conter a especificação completa do bem a ser adquirido;

IV – ser realizadas em função das unidades e das quantidades, de acordo com o consumo e utilização prováveis.

Art. 9º - A indicação da marca nos processos de compra será admitida, desde que, devidamente justificada pela comissão de licitação e que conste, em seguida, expressão, como similar ou equivalente.

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 10 - A alienação de bens, subordinada à existência de interesse econômico, devidamente justificado, será precedida de autorização do Conselho de Curadores, além de obedecer aos seguintes procedimentos:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – adoção do processo de licitação.

Art. 11 - Na alienação de bens imóveis será utilizada a coleta de preços como modalidade de licitação, facultado à FUNCEB, na fase de habilitação, exigir garantia correspondente a 5% da avaliação.

Art. 12 - Para a venda de bens móveis, em quantia não superior ao limite previsto para o processo seletivo de fornecedor, será adotado o leilão.

Art. 13 - As alienações estão dispensadas de processo de licitação nos seguintes casos:

I - permuta;

II – dação em pagamento;

III – para a venda de bens móveis com valor inferior ao previsto na letra “a”, Inc. III, § 2º do Art. 24, deste regulamento.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, DOS LIMITES, DA DISPENSA

Art. 14 - Os procedimentos licitatórios serão realizados pela comissão de licitação, que será composta por, no mínimo, 03 (três) membros designados pela Diretoria, sendo pelo menos 2 (dois) deles empregados da Fundação, em caráter especial ou permanente, esta com vigência de um ano.

Parágrafo único – A FUNCEB poderá contratar gerente do projeto ou especialista para integrar a comissão de licitação, sempre que a especificidade do projeto assim o requerer.

Art. 15 - São modalidades de licitação:

I – processo seletivo de fornecedor;

II – coleta de preços;

III - concurso;

IV – pregão;

V – leilão.

Art. 16 - Processo seletivo de fornecedor é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente, devendo contar com um número mínimo de 3 (três) proponentes. Caso não encontre fornecedores para atender à quantidade estipulada, a comissão de licitação deverá expedir justificativa por escrito e anexar ao processo.

Parágrafo único - O processo seletivo de fornecedor será coordenado pela comissão de licitação, que expedirá o instrumento de convocação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas comerciais.

Art. 17 - Coleta de preços é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem atender aos requisitos necessários à habilitação, conforme o art. 28 e outras qualificações exigidas no instrumento de convocação do processo, para execução do seu objeto.

Art. 18 - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

Art. 19 - Pregão presencial é a modalidade de processo de seleção, do tipo menor preço, entre quaisquer interessados, para aquisição de bens e serviços, independentemente do valor estimado da contratação, realizado em sessão pública presencial, com propostas impressas e lances verbais.

Art. 20 - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação, devendo ser convidados, no mínimo, cinco participantes, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis para a realização do evento.

Art. 21 - Com exceção do processo seletivo de fornecedor e do leilão, todas as modalidades de licitações terão seus avisos contendo os resumos dos instrumentos de convocação e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados no mínimo uma vez, em jornal local, observados os prazos de recebimento da proposta ou da realização do evento, que serão de:

I - 20 (vinte) dias para:

a – coleta de preços;

b – concurso.

II – 08 (oito) dias para o pregão presencial.

Art. 22 - No caso de qualquer modificação no instrumento de convocação, será realizada nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 23 - A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade de processo seletivo de fornecedor quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não atingir o número mínimo de participantes, desde que essas circunstâncias sejam devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do ato;

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

Parágrafo único - As hipóteses dos incisos I e II deste artigo deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pelo Diretor Executivo.

Art. 24 - São limites para as compras diretas e para as modalidades de seleção:

I - para obras e serviços de engenharia:

a – compra direta - até R\$ 40.000,00;

b – processo seletivo de fornecedor - até R\$ 400.000,00;

c – coleta de preços - acima de R\$ 400.000,00.

II - para compras e demais serviços:

a – compra direta - até R\$ 20.000,00;

b – processo seletivo de fornecedor - até R\$ 200.000,00;

c – coleta de preços - acima de R\$ 200.000,00.

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a – dispensa de processo seletivo - até R\$ 30.000,00;

b - leilão - até R\$ 200.000,00;

c - coleta de preços dispensável a fase de habilitação, quando acima de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único - Nos casos em que deva ser realizada sob a modalidade de processo seletivo de fornecedor ou leilão, o Diretor Executivo da FUNCEB poderá, sempre que julgar conveniente, determinar a utilização de coleta de preços.

Art. 25 - As licitações realizadas pela FUNCEB para obras de engenharia, serviços e compras serão dos seguintes tipos:

I - menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a FUNCEB determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou aviso e ofertar o menor preço;

II - melhor técnica – quando prevalecer a técnica sobre o fator preço;

III - técnica e preço - combinação dos fatores técnica e preço, sendo vencedora a proposta que apresentar técnica satisfatória e preço mais vantajoso;

IV - maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens.

Art. 26 - É dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I – Quando as despesas se enquadrarem na letra “a”, inciso I, II e III do artigo 24, desde que observado o seguinte:

a - os orçamentos serão diretamente solicitados, no mínimo, a 03 (três) fornecedores no mercado local, observado o respectivo ramo de atividade;

b - os orçamentos deverão ser formalizados por escrito e encaminhados à FUNCEB, por correio ou por fax, em que conste na parte superior ou inferior da página por extenso a razão social ou denominação comercial do proponente, além da assinatura do representante da empresa;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo de qualquer natureza, inclusive atrasos nos cronogramas de projetos ou no fornecimento de serviços, ou quando comprometer a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens;

III - na contratação de treinamento ou consultoria especializados;

IV - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo;

V – na contratação de profissionais para o desenvolvimento de projeto básico ou executivo, quando as condições do acordo firmado pela FUNCEB inviabilizar a realização do concurso;

VI - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes com às finalidades da FUNCEB;

VII - para contratação de serviços técnicos e de natureza singular, prestados por profissional ou empresa de notória especialização;

VIII - quando não se apresentarem interessados no Processo Seletivo de Fornecedor e este não puder ser repetido sem prejuízo para a FUNCEB;

IX - na contratação de instituição regimental ou estatutariamente definida como de pesquisa, consultoria, assessoria, ensino ou desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ético-profissional, preferencialmente sem fins lucrativos;

X – na aquisição de materiais, obras ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência de marca sem justificativa técnica;

XI – na aquisição de equipamentos ou bens padronizados, bem como de respectivos insumos, partes e peças;

XII – quando as propostas apresentadas no certame licitatório consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado;

XIII – nos contratos com as concessionárias de serviços público.

Art. 27 – As contratações previstas nos incisos II a XIII do artigo anterior deverão ser autorizadas pelo Diretor Executivo e ratificadas pelo Conselho de Curadores, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação que justifique a dispensa da licitação, indicando o enquadramento segundo o artigo anterior;

II – razão da escolha do fornecedor;

III – justificativa do preço.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 28 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessado, os seguintes documentos:

I – habilitação jurídica:

– cédula de identidade;

- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- inscrição de ato constitutivo, no caso de sociedades civis.

II - regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

- prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);
- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;
- prova de regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

III - documentação relativa à qualificação técnica:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- prova de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- atestados de capacidade técnica relativos à atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado ou a habilitação pretendida.

IV - qualificação econômico-financeira:

- balanço patrimonial do último exercício;
- demonstrações contábeis do último exercício social ou declaração de lucro presumido;

- certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, dependendo da complexidade do objeto licitado, o presidente da comissão de licitação poderá exigir outros documentos para a habilitação, devendo os mesmos constar do instrumento de convocação.

SEÇÃO III DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Art. 29 - As propostas deverão ser datilografadas com clareza ou digitalizadas em papel timbrado da empresa, as folhas numeradas e rubricadas, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões e assinadas por pessoa credenciada, além de conter:

I - nome e qualificação do proponente e sua assinatura;

II - discriminação, especificação e indicação da oferta, obedecendo aos itens e à ordem estabelecida no instrumento de convocação;

III - declaração dos preços unitários, total e global, salvo disposição diversa;

IV - indicação do prazo de execução ou entrega, se não houver sido fixado no instrumento de convocação;

V - prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, quando outro não for exigido no instrumento de convocação;

VI – declaração do licitante que se subordina aos termos do instrumento de convocação.

Art. 30 - As propostas serão apresentadas em tantas vias quantas o instrumento de convocação exigir.

Art. 31 - Nos preços propostos, já deverão estar computadas todas as despesas sobre os itens, tais como, impostos, salários, fretes, seguros, taxas, embalagens adequadas etc., as quais ficarão a cargo do licitante, sem quaisquer ônus adicionais para a FUNCEB, salvo disposição contrária.

Art. 32 - Cada participante poderá apresentar somente uma proposta, salvo se instrumento de convocação permitir a apresentação de propostas alternativas.

Art. 33 - Não será admitido o recebimento de proposta de preços fora dos prazos estabelecidos.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 34 - O procedimento para as diversas modalidades de licitações será iniciado com a abertura de processo autuado e numerado, contendo a requisição do interessado com a descrição detalhada de seu objeto, a indicação dos recursos a serem utilizados e a autorização do Diretor Executivo da FUNCEB. A esse processo serão anexados oportunamente, quando for o caso:

- I – instrumento de convocação e respectivos anexos, caso existam;
- II - comprovante da realização da publicidade exigida na forma deste regulamento;
- III - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- IV - atas, relatórios e deliberações da FUNCEB;
- V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a aquisição;
- VI – recursos eventualmente apresentados pelos participantes da licitação e respectivas respostas da comissão de licitação;
- VII - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- VIII - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- IX - demais documentos relativos ao processo licitatório ou contratação.

Parágrafo único - As minutas dos instrumentos de convocação dos contratos, acordos ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Diretoria Jurídica.

Art. 35 - Nas licitações, uma vez encaminhadas as propostas pelos interessados, serão observados os seguintes procedimentos:

I - na data, no local e no horário designados no instrumento de convocação, serão abertos os envelopes que contenham a documentação de habilitação dos participantes e, em seguida, os envelopes com as propostas de preços, facultando-se aos fornecedores presentes e interessados o exame dos documentos dos seus concorrentes e o direito de indicar irregularidades que neles porventura encontrem;

II - a comissão de licitação fará a verificação dos documentos de habilitação e das propostas de preços, processará o julgamento e a classificação, de acordo com os critérios gerais definidos neste regulamento ou outros específicos exigidos no instrumento de convocação, podendo reservar-se para declarar a sua decisão em data posterior, sempre o fazendo de modo fundamentado;

III - havendo solicitação de documentos de acordo com o que dispõe o art. 28, a abertura dos envelopes, contendo a documentação de habilitação, será efetuada antes da abertura dos envelopes das propostas comerciais, salvo se adotado o procedimento estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Será facultado à comissão de licitação inverter o procedimento, abrindo e analisando primeiramente as propostas, classificando os proponentes e só então verificar a documentação requerida, a partir do fornecedor que tenha sido classificado em primeiro lugar. Sendo este inabilitado, proceder-se-á a análise dos documentos dos fornecedores remanescentes, na ordem de classificação, de modo que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 36 - No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios de caráter geral:

I - adequação das propostas ao objeto da licitação;

II – qualificação do fornecedor;

III - garantias de fornecimento e/ou execução;

IV – preço.

§ 1º - Não se admitirá proposta que apresente em sua composição, inclusive no que se refira aos insumos utilizados, preço global, unitário ou de qualquer dos itens expresso de modo simbólico, irrisório ou equivalente a zero, nem preço ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais concorrentes.

§ 2º - No exame das propostas, serão consideradas todas as circunstâncias que resultem vantagem para a FUNCEB.

§ 3º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento de convocação e cujos defeitos materiais ou formais não sejam passíveis de serem sanados pela comissão de licitação.

§ 4º - Todos os documentos serão rubricados pelos membros da comissão de licitação e pelos representantes dos fornecedores que se façam presentes na reunião em que ocorra a abertura das propostas.

§ 5 - Se 2 (dois) ou mais participantes consignarem o mesmo valor para suas ofertas, será utilizado o critério de sorteio para o desempate, que será levado a efeito na mesma seção de julgamento das propostas.

§ 6 - Será obrigatória a justificativa, por escrito, da comissão de licitação, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto licitado, sendo essa justificativa ratificada pelo Diretor Executivo.

Art. 37 - A proposta de preço na forma da lei civil pátria obrigará o proponente em todos os seus termos, todavia, a FUNCEB poderá acatar eventual pedido de desistência formulado pelo fornecedor após a abertura dos preços, ficando o desistente impedido de participar, a critério da FUNCEB, das 03(três) cotações subsequentes pertinentes ao seu ramo de atividade.

Parágrafo único - Acatado o pedido de desistência, a critério da comissão de licitação, poderá ser realizada nova requisição de propostas de preços, com a inclusão de outros fornecedores, ou, mediante prévia justificativa, convocado para a contratação o fornecedor que tenha obtido a segunda colocação no mesmo certame.

Art. 38 – Declarado o licitante vencedor, a comissão de licitações consignará sua decisão em ata, providenciará a adjudicação e remessa do processo ao Diretor Executivo para homologação.

Art. 39 – O Diretor Executivo poderá revogar o processo licitatório por razões de interesse da FUNCEB ou fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que aos licitantes caiba direito de reclamação ou pedido de indenização de qualquer espécie.

Art. 40 – Todas as decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão lavrados em ata.

SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 41 - O procedimento e julgamento do pregão presencial deverão observar o seguinte:

I – se as empresas concorrentes foram credenciadas;

II – se as propostas iniciais foram entregues ao pregoeiro, em envelopes fechados;

III – realização da leitura das ofertas e o lançamento dos valores no sistema de acompanhamento do pregão;

IV - classificação das propostas e as empresas concorrentes, da seguinte forma: além da empresa que ofereceu o menor preço, permanecem na disputa aquelas que apresentarem propostas com valores até dez por cento acima da menor oferta, sendo eliminadas as demais. Não havendo ao menos três ofertas nessas condições, as empresas com as três melhores propostas podem participar do processo, independente do valor;

V – lances verbais dados pelos concorrentes, seguindo a ordem de classificação, do maior para o menor preço inicial proposto, em rodadas sucessivas;

VI - encerramento da etapa competitiva, quando os concorrentes esgotarem seus lances e organização dos resultados segundo a classificação final;

VII – negociação do pregoeiro com a empresa que ofereceu o menor lance, para obter redução de preço;

VIII - verificação das condições de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta. Caso a empresa vencedora não se encontre habilitada, o pregoeiro passa a análise das condições de habilitação da empresa seguinte, obedecendo à ordem de classificação;

IX – manifestação de qualquer licitante de interpor recurso, tendo um prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar as razões desse ato;

X – divulgação do resultado e formalização do contrato, após a decisão dos recursos.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Os contratos firmados estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento de convocação e da proposta a que se vinculem.

Art. 43 - Aos contratos de que trata este regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 44 - É vedado o contrato com prazo indeterminado.

Art. 45 - São cláusulas necessárias em todo contrato, além das previstas na legislação, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o preço e as condições de pagamento;

III - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e entrega do objeto contratado;

IV - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

V - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI - os casos de rescisão;

VII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IX - que em razão do contrato, não se estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza entre a FUNCEB e o pessoal contratado pelo licitante para consecução do objeto licitado, e que este último se obriga por todos os encargos trabalhistas e previdenciários;

X – foro competente para dirimir qualquer questão contratual;

XI – os casos de subcontratações parciais, quando autorizadas pela FUNCEB;

XII – responsabilidade civil e criminal do contratado pelos danos que der causa diretamente à FUNCEB ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO

Art. 46 - Todo contrato deve mencionar os nomes dos signatários e o número do processo da licitação ou dispensa.

Art. 47 - O contrato será elaborado pela comissão de licitação, submetido ao parecer da Diretoria da FUNCEB e aprovado pelo Conselho de Curadores, sendo obrigatório nos seguintes casos:

I - contrato de serviços continuados;

II – para as licitações na modalidade de coleta de preços, salvo os casos que a entrega do objeto for imediata e não resultar obrigação futura;

III - para as dispensas de licitações, quando o valor for superior ao estipulado para o processo seletivo de fornecedor;

IV – para contratação de serviços, de qualquer valor, com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

V - para obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o valor;

VI – para compra de materiais e contratação de serviços que apresentem complexidade e necessidade de especificações e/ou responsabilidades do fornecedor.

Art. 48 - É facultado à FUNCEB, independentemente de outras medidas previstas no instrumento de convocação, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento no prazo de 10 (dez) dias após a notificação, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas mesmas condições do primeiro colocado, ou revogar a licitação.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 49 – Qualquer alteração nas condições contratadas deverá ser efetivada por meio de termo aditivo aprovado pela Diretoria Jurídica.

Parágrafo único – é vedado qualquer alteração contratual que modifique o objeto do contrato.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da FUNCEB, denominado gerente do projeto, especialmente designado pela Diretoria e diretamente vinculado ao seu objeto, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 51 – O gerente do projeto deverá exigir o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, avaliar o desempenho do contratado e providenciar para que seja sanada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Art. 52 – Desde que autorizado pela FUNCEB, o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento.

SEÇÃO V DAS GARANTIAS

Art. 53 - À FUNCEB, é facultado exigir, em cada caso, desde que conste do instrumento de convocação, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 54 – A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela FUNCEB, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o, a critério da Diretoria da FUNCEB, às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 55 – O gerente do projeto, no caso de atraso injustificado na execução do contrato, solicitará à Diretoria da FUNCEB a aplicação da multa de mora, na forma prevista no instrumento convocação ou no contrato.

Parágrafo único - Se a multa for de valor superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 56 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a FUNCEB poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão de participação em processos de licitações e impedimento de contratar com a FUNCEB, pelo prazo de 1 (um) ano.

SEÇÃO VII

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 57 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais, previstas no código civil e neste regulamento.

Art. 58 - Constituem motivo para a rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão de seu cumprimento, levando a FUNCEB a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à FUNCEB;

IV - a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, salvo com aquiescência da FUNCEB;

V - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VI - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica que, a juízo da FUNCEB, prejudique a execução do contrato;

VIII - a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual serão deliberados em reunião da Diretoria.

Art. 59 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e formal da FUNCEB, nos casos enumerados nos incisos I a VII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo nos autos do processo, desde que haja conveniência para a FUNCEB;

III - judicial, nos termos da legislação.

Art. 60 - A rescisão de que trata o inc. I do artigo anterior acarretará as seguintes conseqüências, sem prejuízos das sanções previstas neste regulamento:

I - execução da garantia contratual, para ressarcimento à FUNCEB;

II - retenção dos pagamentos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à FUNCEB, no caso de insuficiência do valor da garantia.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 61 - Das decisões decorrentes da aplicação deste regulamento cabe recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

I – habilitação ou inabilitação do interessado;

II – julgamento das propostas;

III – revogação do procedimento;

IV – rescisão do contrato a que se refere o Inc. I do Art. 57 deste regulamento;

V – aplicação de penalidades descritas nesse regulamento e outras incluídas no instrumento de convocação.

§ 1º - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III deste artigo ocorrerá mediante aviso afixado em lugar acessível aos interessados, no local do certame ou outra forma prevista no instrumento de convocação.

§ 2 - Interposto o recurso previsto nos incisos I a III deste Artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo ou apresentar contra-razões no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 62 - Os recursos que tratam os Inc. I e II do artigo anterior serão encaminhados à Diretoria da FUNCEB, que no prazo de 04 (quatro) dias úteis divulgará sua decisão. Os demais pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos ao Conselho de Curadores, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do mesmo, proferirá seu julgamento.

Art. 63 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, a Diretoria da FUNCEB entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 – Excepcionalmente, quando a FUNCEB necessitar realizar despesas, por força de convênios, termos de parceria e cooperação, de forma descentralizada, fora de sua sede e da localidade onde funciona o seu escritório administrativo, está autorizada a aquisição direta de produtos e serviços, de emprego imediato, mediante a realização de uma pesquisa informal de preços. Tal situação peculiar será obrigatoriamente justificada pelo agente autorizado a realizar a despesa.

Art. 65 – Na contratação de serviços técnicos especializados, a propriedade intelectual ou industrial será da FUNCEB.

Art. 66 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na FUNCEB.

Art. 67 - Os valores fixados por este regulamento poderão ser revistos pelo Conselho de Curadores, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 68 – A qualquer tempo, antes da contratação, a FUNCEB poderá desqualificar o proponente ou desclassificar a proposta, sem que àquele caiba direito à indenização ou ao reembolso, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira ou comprometa sua capacidade técnica ou administrativa ou reduza sua capacidade de produção.

Art. 69 – Qualquer alteração neste regulamento somente poderá ser efetivada mediante proposta e aprovação do Conselho de Curadores.

Art. 70 – Subordinam-se a este regulamento todos os escritórios onde houver representação da FUNCEB em qualquer parte do território nacional, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas com outorga para, em seu nome, licitar ou contratar.

Art. 71 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores.

O PRESENTE REGULAMENTO DE COMPRAS FOI APROVADO NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CURADORES DO ANO DE 2007, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2007.